



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0032544-52.2011.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de em face de 1) Leon Enrique Kalinowski Olivera, 2) Idelson Alan Santos, 3) Francisco Alves de Sá, 4) Fernando Antônio de Souza Bemerguy, 5) José Geraldo Vasconcelos Baracuh, 6) Ronaldo Pereira de Sousa, 7) Normando Corral, 8) Antônio Carlos Carvalho de Sousa, 9) Otávio Bruno Nogueira Borges, 10) Irene Alves Pereira, 11) Marilene Mendes da Silva, 12) Silvano Carvalho, 13) Cícero Rainha de Oliveira, 14) Luciano Alves, 15) Clóvis Antônio Pereira Fortes, 16) Flávio Teixeira Duarte, 17) Rosângela de Oliveira Alves, 18) Dalvina Almeida Rios Vieira, 19) Natalino Márcio Viana da Costa, 20) Vera Lúcia Sampaio Leite, 21) Juliano Muniz Calçada, 22) José Antônio de Ávila, 23) Geraldo Contijo Ribeiro, 24) Homero Alves Pereira, 25) Lk Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda, 26) Texto e Mídia Comunicação e Editora Ltda, e 27) Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, todos qualificados nos autos.

A presente ação (autos nº 0032544- 52.2011.8.11.0041) foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (autos nº 17031 83.2010.4.01.3600), na qual restou deferida tutela de urgência em 17 de agosto de 2010 (Id. 62028545 – Pág. 33).

Na “*Medida Cautelar de Sequestro de Bens e Indisponibilidade de Valores*” (autos nº 0032137-46.2011.8.11.0041 – Código 735750), em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 0070941-58.2010.4.01.0000/MT), houve decisão do TRF - 1ª Região que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar o processo, determinando sua remessa à Justiça Estadual (Id. 62028579 - Pág. 60).

O processo encontrava-se na fase de notificação prévia dos requeridos e/ou recebimento da inicial quando sobrevieram as alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, razão pela qual restou determinada, em 09.12.2021, a citação dos demandados (Id. 72223912).

Desde então, os autos estão em fase de citação, sendo que, por ocasião da certidão de Id. 128644252, restavam pendente a citação dos herdeiros do **espólio de Francisco Alves de Sá** (Regina Lucia Alves Barreto da Silva, Luciana Alves de Sá Soares e Ana Lucia Alves de Sá), dos herdeiros do **espólio de Leon Enrique Kalinowski** (Adriana Márcia Restani Kalinowski Cunha) e do requerido **Juliano Muniz Calçada**.

Por meio da decisão de Id. 143577915, restou determinada a habilitação da viúva meeira **Claudete Antonieta Restani Kalinowski**, a qual passou a ocupar o polo passivo como sucessora do requerido **Leon Enrique Kalinowski Oliveira**.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1003015- 74.2023.811.0041 (Id. 127890458) deu provimento ao recurso interposto por **Normando Corral, Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Irene Alves Pereira, Otavio Bruno Nogueira Borges, Juliano Muniz Calçada, Marilene Mendes da Silva e Espólio de Homero Alves Pereira**, para *“afastar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, bem como para remover a indisponibilidade de bens dos agravantes”*.

Posteriormente, as decisões de Id. 133855669 e 139393884 deferiram os pedidos de levantamento de indisponibilidade dos bens dos requeridos **Silvano Carvalho, Cícero Ranha de Oliveira, Luciano Alves, Clovis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte, Rosangela de Oliveira Alves, Dalvina Almeida Rios Vieira, Natalino Marcio Viana da Costa e Fernando Antônio de Souza Bemerguy**, assim como dos demandados **Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda e Idelson Alan Santos**.

Em seguida, foram realizadas diligências para levantamento das constrições.

Por meio do *decisum* de Id. 171226114, este juízo extinguiu o processo em relação ao réu **Francisco Alves de Sá**, declarou nula a citação de **Vera Lúcia Sampaio Leite**, determinando a intimação do autor para que tomasse as providências cabíveis para sua citação regular,

e ordenou a citação de **Claudete Antonieta Restani Kalinowski**, como sucessora do requerido **Leon Enrique Kalinowski Oliveira**, para apresentar contestação.

O **Ministério Público** informou não ter interesse no prosseguimento da ação com relação a eventuais herdeiros de **Vera Lúcia Sampaio Leite** (Id. 180033343).

É o relatório.

DECIDO.

1. Extinção Parcial:

Compulsando os autos, verifico que a hipótese é de extinção parcial do processo em relação à requerida **Vera Lúcia Sampaio Leite** (art. 354 do CPC), ante a perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, o interesse de agir está relacionado com a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

As duas modalidades de interesse processual – necessidade e adequação – devem estar presentes, sendo que, à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra *“O Novo Processo Civil Brasileiro”*, afirma:

“A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”).

Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...)

Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)”.

Nesse diapasão, somente estará presente o interesse de agir quando, além de ser buscado na via processual adequada, houver necessidade do provimento judicial almejado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Isso porque, *in casu*, a escassez dos bens a inventariar da falecida requerida **Vera Lúcia Sampaio Leite**, confirmada pelo Ministério Público nas diligências de busca de bens, torna inócuo o provimento jurisdicional anteriormente buscado pela parte autora em face do mesmo, ou seja, sem nenhuma utilidade.

Anoto, à princípio, que o falecimento da demandada **Vera Lúcia Sampaio Leite**, por si só, não implique na extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que a reparação do dano é transmissível aos sucessores do agente que praticou quaisquer das condutas qualificadas como improbidade administrativa, nos limites do patrimônio transferido.

De fato, na hipótese dos autos, qual seja, a de ação de ressarcimento de danos causados ao erário, dada sua natureza patrimonial, é cabível a sucessão processual, de acordo com o disposto nos arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, que ocorrerá em caso de falecimento de uma das partes, no curso do processo, com a consequente habilitação do espólio ou dos seus herdeiros.

Entretanto, a ausência dos bens deixados pela *de cujus* requerida enseja a perda superveniente do interesse processual por falta de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, na medida em que a responsabilidade dos seus sucessores está limitada ao valor da herança, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, vide julgado a seguir, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR QUANTO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, deve ser entendido ter ocorrido a perda superveniente do interesse de agir, pois, na forma do que vislumbrou a V. sentença apelada, “ (...) o réu não deixou bens a inventariar, importando na impossibilidade de prosseguimento do feito quanto à

pretensão ressarcitória” (fl. 114). 2. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida.” (TRF 1ª R.; AC 2009.33.10.001117-2; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Klaus Kuschel; DJF1 25/05/2016).

Portanto, por não haver utilidade na habilitação de seus sucessores, a extinção do feito é medida que se impõe.

Assim sendo, acolho o pedido do Ministério Público de constante no Id 169250387 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação em face da requerida Vera Lúcia Sampaio Leite**, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDA-SE com as baixas necessárias quanto à supracitada requerida.

2. Deliberações Finais:

No mais, **AGUARDE-SE** o transcurso dos prazos em aberto e, em seguida, **CERTIFIQUE-SE nos autos quanto à regular citação de todos os requeridos e apresentação de contestação ou eventual transcurso do prazo para tanto**, adotando as providências necessárias para a efetivação da citação daqueles eventualmente não citados ainda.

INTIMEM-SE as partes acerca da presente decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

09/01/2025 18:47:39

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJYYXMQQP>

ID do documento: **180309167**



PJEDAJYYXMQQP

IMPRIMIR

GERAR PDF